Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-1380/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96558/2011
PROTOCOLO	:	1208564
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 273/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DROGAMELLO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 98/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATO QUE VISA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA ABC FARMA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.000,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão nº 98/2011, e da formalização do Contrato nº 273/2011, firmado entre as partes acima nominadas acima, com objetivo declinado na cláusula primeira do referido contrato, às fls. 129-133.

Este processo encontra-se instruído de acordo com as normas vigentes e, com os documentos pertinentes ao procedimento licitatório e a formalização do presente contrato.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os autos e lançou a Análise Conclusiva de fls. 140-143, opinando pela regularidade e legalidade no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização deste instrumento contratual (1ª FASE).

Da mesma maneira é o que entende o Ministério Público de Contas que, lançou o Parecer de fls. 145/146, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do presente contrato.

É o Relatório.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO,** pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão nº 98/2011, e da formalização do Contrato nº 273/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 30 de março de 2012.

Conselheira Marisa Serra
R E L A T O R A

mcr